



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0058365-50.2012.815.2001.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: J Carneiro Comércio e Representações Ltda.

ADVOGADO: Igor Espínola de Carvalho (OAB/PB nº 13.699).

EMBARGADO: T F Comércio de Pneus Ltda.

ADVOGADO: Giordano Bruno Linhares de Melo (OAB/PB nº 15.462).

EMENTA: APELAÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, I, E 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, I, do CPC/2015, homologar, quando for o caso, autocomposição das partes.

2. A autocomposição das partes posteriormente à interposição de recurso é incompatível com o pleito de reforma ou de anulação da decisão recorrida, configurando perda superveniente do interesse recursal. Inteligência do art. 1.000, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

Vistos.

J Carneiro Comércio e Representações Ltda. opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 382/384-v, que acolheu a preliminar arguida na Apelação interposta por **T F Comércio de Pneus Ltda.**, anulando a Sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital e determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento simultâneo com a Ação Renovatória nº 200.2011.000296-7.

Após a apresentação de Contrarrazões aos Aclaratórios, as Partes colacionaram Petição, f. 407/411, informando que celebraram composição com o objetivo de pôr fim ao presente processo.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, considera-se aceitação tácita da decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Por outro lado, estabelece o novo Código, em seu art. 932, inciso I, que incumbe ao relator, quando for o caso, homologar autocomposição das partes.

No caso, as Partes celebraram composição com o objetivo de pôr fim ao presente processo, requerendo, expressamente, a resolução do mérito mediante a homologação da transação.

Posto isso, **homologo a autocomposição e, por configurar a transação ato incompatível com a vontade de prosseguir no recurso interposto, não conheço dos Embargos de Declaração de f. 387/393.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator